

**FACULDADE CASA DO ESTUDANTE
CURSO DE DIREITO**

VALÉRIO GIVISIEZ VILETE SANTOS

Execução Trabalhista

ARACRUZ

2021

1	INTRODUÇÃO	3
2	CONCEITO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA	4
2.1	NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA	4
2.2	PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA	5
2.2.1	Redução do Contraditório	6
2.2.2	Natureza Real	6
2.2.3	Primazia do Credor Trabalhista	6
2.2.4	Meio Menos Oneroso para o Executado	6
2.2.5	Especificidade	6
2.2.6	Responsabilidade pelas Despesas Processuais	7
2.2.7	Não Aviltamento do executado	7
2.2.8	Livre Disponibilidade do Processo pelo Exequente	7
2.2.9	Título	7
2.2.10	Subsidiariedade	8
2.2.11	Função Social da Execução Trabalhista	8
2.2.12	Limitação Expropriatória	8
3	AS FASES DA EXECUÇÃO TRABALHISTA	9
3.1	Quantificação	9
3.2	Construção	9
3.3	Expropriação	9
4	EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	10
4.1	Conceito de Fazenda Pública	10
4.2	A Obrigatoriedade do Precatório na Execução contra a Fazenda Pública	10
4.3	Créditos de Natureza Alimentícia	10
4.4	Obrigaç�o de Pequeno Valor contra a Fazenda P�blica	10
4.5	Compensação de Crédito pela Fazenda Pública	11
4.6	A Citação da Fazenda Pública	11
4.7	Execução contra a Massa Falida e a Empresa em Recuperação Judicial	11
4.8	Execução contra as Sociedades em Regime de Liquidação Extrajudicial	11
4.9	Execução contra Devedor Insolvente	11
4.10	Suspensão da Execução	12
4.11	Extinção da Execução	12

4.12 Desistência da Execução.....	12
6.CONCLUSÃO	14
REFERÊNCIAS.....	15

1 INTRODUÇÃO

O mundo mudou, o Brasil mudou, e o Direito Processual do Trabalho, também mudou, utilizando como ferramenta dessa mudança, a Consolidação das Leis do Trabalho, garantindo assim que, o trabalhador e o empresário, possam ter uma relação amigável, assegurado pela CLT e a Constituição Federal, onde os direitos e deveres, devem ser respeitados.

A Execução Trabalhista inicia-se após o trânsito em julgado de decisões condenatórias. Trata-se da etapa do processo destinada à satisfação dos credores, o que ocorre pelo pagamento após intimação. A inércia da empresa devedora pode gerar busca de ativos, bens móveis e imóveis.

De qualquer forma, o desenrolar do processo do trabalho possui uma série de peculiaridades, que valoriza cada princípio e regra e ele pertinente. Diferente do que ocorre nas demais controvérsias, que “se presume igualdade entre os opositores, nos conflitos trabalhistas, onde o confronto se dá, basicamente, entre litigantes desiguais”, ou seja, ao empregado é assegurada a superioridade jurídica em face do empregador, pelo simples fato daquele possuir inferioridade econômica.

Porém, por mais eficazes que sejam os métodos utilizados na execução trabalhista, estes, em certos casos, não são suficientes para satisfazer seu crédito, uma vez que, esgotadas as possibilidades de obtenção do crédito e terminadas as tentativas de localização do patrimônio, a execução se torna frustrada, visto que não atingiu a efetividade esperada pelo jurisdicionado.

Diante do exposto, passarei a abordar os seguintes assuntos: conceito de execução trabalhista, natureza, princípios e fases da execução trabalhista.

2 CONCEITO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

Execução é a atividade pela qual o Estado, por intermédio do órgão jurisdicional, e tendo por base um título judicial ou extrajudicial, empegando medidas coativas, efetiva e realiza a sanção.

Por esse processo de execução, o Estado busca alcançar, contra a vontade do executado, a satisfação do direito do credor. A execução, portanto, é a atuação da sanção inerente ao título executivo. Acrescenta-se que, a sentença condenatória possui como função criar a sanção.

Já a execução trabalhista é a atividade jurisdicional do Estado, de natureza coercitiva, desempenhada por órgão competente, de ofício ou mediante requerimento do interessado, visando: (1) ao devedor o cumprimento de obrigação contida; (a) sentença condenatória transitada em julgado; (b) acordo judicial inadimplido; (c) os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho; (d) os termos celebrados perante a Comissão de Conciliação Prévia; (2) à execução *ex officio* dos créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos juízes e tribunais do trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo (Ferreira, 2019).

2.1 NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

No direito processual do trabalho, existem duas correntes doutrinárias; no que refere à execução, a primeira corrente, entende que, uma o processo autônomo, exige uma necessidade da citação do executado, conforme pode-se observar na CLT, precisamente no art. 880:

Art. 880. *Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)*

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

A segunda corrente, entende que, a fase do processo de conhecimento, na medida em que a execução trabalhista é alicerçada somente em título executivo judicial, onde a execução pode ser iniciada pelo próprio juiz, quando a parte não estiver representada por um advogado, conforme pode-se observar na CLT, no art. 878: **Art. 878.** *A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) **Parágrafo único.** (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

Art. 878-A. *Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução ex ofício. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 2000)*

2.2 PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

A palavra princípio significa a origem, o começo de algo. No sentido jurídico, os princípios compreendem o conjunto de normas, que norteiam o surgimento do Direito, em todas as suas esferas, influenciando e formando as leis, integrando as aplicações das normas jurídicas.

2.2.1 Redução do Contraditório

Esse princípio, busca um tratamento igualitário, tanto para o credor quanto para o devedor. Acrescenta-se que esse princípio está alicerçado no art. 5º da Constituição Federal “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

2.2.2 Natureza Real

Esse princípio, não permite que haja prisão, por dívida do devedor, a não ser pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar e a do depositário infiel, como pode ser visto, no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal.

2.2.3 Primazia do Credor Trabalhista

Nesse princípio, a execução trabalhista se processa no interesse do credor, visto que o crédito é de natureza alimentar. Todos os atos devem convergir para a satisfação desse crédito.

2.2.4 Meio Menos Oneroso para o Executado

Esse princípio visa, onerar o mínimo o patrimônio do devedor. Esse dispositivo cabe ao juiz, tendo como base o art. 805 do CPC “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

2.2.5 Especificidade

Esse princípio é aplicado às execuções para entrega de coisa, bem como quanto às obrigações de fazer e não fazer, como pode-se observar nos arts. 809 e 816 do Código do Processo Civil. **Art. 809** “O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando essa se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1º Não constando do título o valor da coisa e sendo impossível sua avaliação, o exequente apresentará estimativa, sujeitando-a ao arbitramento judicial.

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.

Art. 816 “Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à

custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

2.2.6 Responsabilidade pelas Despesas Processuais

As despesas processuais na execução são de responsabilidade do executado, não se aplicando o princípio da sucumbência. Nesse princípio, precisa ser levado em conta que, custas, emolumentos, editais, honorários periciais, são considerados custos processuais e devem ser levados em consideração.

2.2.7 Não Aviltamento do executado

Esse princípio leva em consideração que a execução será efetuada de forma menos gravosa, não podendo abranger os bens indispensáveis à sua subsistência e de seus familiares.

2.2.8 Livre Disponibilidade do Processo pelo Exequente

Nesse princípio, o exequente tem a faculdade de desistir de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas, de acordo com o art. 775 do Código processo Civil.

2.2.9 Título

O título precisa ser: a) líquido: a obrigação há de estar individualizada (fazer, não fazer ou de dar), além de quantificada; b) exigível: o título não pode ser condicionado à ocorrência de uma condição (evento futuro e incerto) ou termo (evento futuro e certo), conforme art. 783, do CPC.

2.2.10 Subsidiariedade

Segundo o art. 889 da CLT, a execução trabalhista, de forma subsidiária, são aplicáveis as regras da lei dos executivos fiscais e posteriormente as regras do processo civil. Acrescenta-se que, as regras do processo civil são aplicáveis ao processo trabalhista quando: a) a CLT seja omissa, ou seja, a legislação processual trabalhista não disciplina a matéria; b) a norma do processo civil a ser aplicada, há de ser compatível com a principiologia informativa do processo labora.

2.2.11 Função Social da Execução Trabalhista

Nesse princípio, o juiz trabalhista deve adotar as medidas necessárias e eficazes, como forma de objetivas a execução trabalhista, satisfazendo, de forma célere, o adimplemento dos direitos trabalhistas.

2.2.12 Limitação Expropriatória

A execução deve ter como limite o valor exato da obrigação a ser adimplida pelo devedor (principal, juros, custas, honorários advocatícios e outras despesas processuais). Acrescentar-se que a limitação expropriatória se encontra alicerçada no art. 831 do Código Processo Civil.

3 AS FASES DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

3.1 Quantificação

Essa fase é a da liquidação, onde estabelece o valor do que é devido e não o que é devido. A sua finalidade é quantificar o conteúdo obrigacional do que está contido na decisão exequenda.

3.2 Constrição

É o modo pelo qual o titular da coisa perde a faculdade de dispor livremente dela. É o meio pelo qual o titular é impedido de alienar a coisa ou onerá-la de qualquer outra forma. São exemplos de constrição judicial a penhora, o arresto, o sequestro, entre outros.

3.3 Expropriação

Ocorre quando visa à venda judicial de bens para a satisfação do direito do credor. Não só representa a alienação judicial, bem como significa a privação do devedor quanto à propriedade dos bens penhorados.

O devedor poderá remir a execução, resgatando a posse ou a propriedade dos bens, os quais foram objeto da penhora, mediante o pagamento da execução.

4 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

4.1 Conceito de Fazenda Pública

Compreende as pessoas jurídicas de direito público interno (União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais cujos bens estejam sujeitos ao regime de Direito Público).

4.2 A Obrigatoriedade do Precatório na Execução contra a Fazenda Pública

Como regra, os pagamentos devidos pela fazenda Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, serão efetuados exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de precatórios, e acordo com o art. 100 da Constituição Federal.

4.3 Créditos de Natureza Alimentícia

Os débitos que compreendem a natureza alimentícia, decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial, transitada em julgado., e serão pagos juntamente com os demais débitos.

4.4 Obrigação de Pequeno Valor contra a Fazenda Pública

De acordo com o art. 128, Lei 8.213/91, os valores de execução não forem superiores a R\$ 57.240,00 poderão ser quitados no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

Se o valor da execução ultrapassar o montante de 60 salários-mínimos, o pagamento será efetuado, sempre, por meio do precatório, contudo, o exequente tem a faculdade de renunciar ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, conforme o art. 17, §4.

4.5 Compensação de Crédito pela Fazenda Pública

O art. 100, § 9º, afirma que “no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial”.

4.6 A Citação da Fazenda Pública

Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública com base em título judicial, será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, apresentar impugnação à execução. No que refere a título extrajudicial, será criada para opor embargos, conforme art. 910, caput, do CPC. Nas duas hipóteses, o prazo é de 30 dias.

4.7 Execução contra a Massa Falida e a Empresa em Recuperação Judicial

O art. 768 da Consolidação das Leis Trabalhistas, deixa claro que, no caso de dissídio, cuja decisão tiver de ser executada perante o juiz da falência, terá preferência em todas as fases processuais.

Acrescenta-se que, a massa falida será representada pelo administrador judicial.

4.8 Execução contra as Sociedades em Regime de Liquidação Extrajudicial

No que tange à liquidação extrajudicial, a competência do judiciário trabalhista mantém-se inalterável desde a ação de conhecimento até os atos expropriatórios e consequente liberação do numerário ao exequente.

4.9 Execução contra Devedor Insolvente

A insolvência ocorre toda vez que, as dívidas excederem à importância dos bens do devedor, conforme art. 748, do CPC/73.

Se o devedor for casado, e o cônjuge não tiver bens próprios, para arcar com o pagamento de todos os credores, poderá ser declarada nos autos do mesmo processo a insolvência de ambos, de acordo com o art. 749 do CPC/73.

4.10 Suspensão da Execução

Durante a suspensão da execução, as partes não podem praticar atos processuais, entretanto, é facultado ao juiz ordenar as providências urgentes, conforme art. 923 do CPC.

Quando há omissão do legislador quanto à suspensão da execução, aplicam-se as regras do processo civil (art. 15, CPC; art. 769, da CLT).

4.11 Extinção da Execução

Existem três situações em que ocorre a extinção! A saber: quando a obrigação for satisfeita, quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida, e, quando o exequente renunciar ao crédito. Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente

A extinção só produz efeito quando declarada por sentença (art. 925, do CPC).

4.12 Desistência da Execução

O exequente tem a faculdade de desistir de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas (art. 775, caput, CPC)

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

No caso de desistência, algumas regras precisam ser observadas: a) serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Aplicam-se, ao processo da execução, as regras da ação de conhecimento, consoante o teor do art. 771, parágrafo único; “regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

Acrescenta-se que o credor pode solicitar em uma outra ocasião, a execução do crédito reconhecido, pela aplicação do que dispõe o art. 486, CPC. “O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito”.

CONCLUSÃO

Após essa breve análise sobre execução trabalhista, conclui-se que o tema é de suma importância, principalmente no campo social. O ordenamento jurídico reconhece a garantia da impenhorabilidade, cujo contexto é assegurar o bem que pertence à família.

A doutrina tem defendido a limitação da penhora, por questões humanísticas, políticas e sociais, com fundamento na dignidade da pessoa humana, pois, o processo de execução não tem por objetivo marginalizar o executado, se assim o fosse, seria incompatível com o sistema atual.

Porém, é de suma importância, observar que o sócio no polo passivo, responderá com o próprio patrimônio. O mesmo ocorre com o sócio retirante, que desistiu da sociedade antes do fim do contrato de trabalho e, também responderá pelo período em que foi sócio, em ações ajuizadas em até dois anos após a averbação da modificação do contrato, respeitando, de acordo com o artigo 10-A da Consolidação da Leis Trabalhistas.

Nesses casos, a empresa deve ser a primeira a ser executada, só podendo haver execução dos sócios após o exaurimento da execução em relação à pessoa jurídica.

Conclui-se então que, a execução trabalhista é de grande importância, tanto para o executado quanto para o executante, observando sempre, a não lapidação dos bens, para quitação das dívidas oriundas da empresa.

REFERENCIAS

ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum**. 28ª ed. São Paulo: Ridel. 2019.

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do Trabalho**: material, processual e legislação especial. 5ª ed. São Paulo: Ridel, 2008.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo, 1990.

CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. **CLT. Acadêmica e Constituição Federal**. 19ª ed. São Paulo. Saraiva, 2019.

NETO, Jorge; FERREIRA, Francisco. **Direito Processual do Trabalho**. 8ª ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Atlas, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Reais**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.